

**RELATÓRIO DO CONSELHO CONSTITUÍDO PELO DESPACHO
N.º 9599-B/2017 AO ABRIGO DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO
DE MINISTROS N.º157-C/2017¹**

Fixação dos critérios a utilizar para cálculo das indemnizações a pagar pelo Estado aos titulares do direito à indemnização por morte das vítimas dos incêndios que deflagraram em Portugal Continental nos dias 17 de junho e 15 de outubro de 2017

1. Introdução

Pela Resolução do Conselho de Ministros acima referida, o Estado assumiu o encargo do pagamento das indemnizações pelos danos decorrentes das mortes em resultado das catástrofes supramencionadas. Para o efeito, foi instituído um mecanismo extrajudicial que, de forma célere e tão simples quanto possível, permita aos titulares do direito à indemnização por morte das vítimas a obtenção de justa e equitativa compensação pelos consequentes danos patrimoniais e não patrimoniais.

Esta Resolução encerra em si mesma a consciência de cumprimento de um dever de solidariedade que, em tragédias desta natureza, recai sobre o Estado, independentemente de qualquer avaliação do grau de responsabilidade e do funcionamento dos mecanismos tradicionais de efetivação de responsabilidade civil extracontratual. Fica salvaguardada, ao mesmo tempo, a possibilidade de exercício do direito de regresso do Estado contra eventuais responsáveis ou corresponsáveis pelos eventos danosos. Por outro lado – em observância do princípio da tutela jurisdicional efetiva, tal como consagrado no artigo 20.º da Constituição da República –, reconhece que a não aceitação da proposta indemnizatória não faz precluir a possibilidade de recurso aos meios jurisdicionais.

O princípio da equidade que deve estar presente na fixação das reparações desta natureza obriga a uma criteriosa ponderação das particulares circunstâncias em que se

¹ Publicado no Diário da República, 2.ª Série, N.º 231, de 30 de novembro de 2017, pp. 27202 - (4) a 27202 - (7).

deram os eventos lesivos e das causas que contribuíram para o seu desfecho catastrófico. As perdas de vidas humanas atingiram números trágicos e sem precedentes em resultado de incêndios de enormes dimensões e intensidade, com (sobretudo na fase mais crítica) rápida velocidade de propagação, os quais invadiram inúmeros aglomerados populacionais, pondo seriamente em risco iminente – infelizmente concretizado, em numerosos casos - não apenas os bens, mas também a própria vida e a integridade física das pessoas. A repetição, com um curto intervalo de quatro meses, de dois eventos desta natureza, com idênticas consequências danosas, não fez mais do que redobrar o choque e a emoção que todo o País já sentira com os incêndios que deflagraram em 17 de junho.

Por outro lado, em referência a este evento, os relatórios da Comissão Técnica Independente e do Centro de Estudos sobre Incêndios Florestais da Universidade de Coimbra são explícitos a apontar, para além de condições naturais extremamente adversas, deficiências várias, não só nas medidas de prevenção estrutural, mas também nas de reação e socorro, após os incêndios terem eclodido.

Houve reconhecidamente falhas na proteção a prestar às populações afetadas. Neste quadro, crê-se interpretar um sentimento geral ao ajuizar que os critérios de compensação pecuniária a fixar devem ser ajustados a servir verdadeiramente de desagravo e de lenitivo para o mal sofrido.

Sublinha-se, por fim, que, nos termos do n.º 3 da mencionada Resolução, a este Conselho cabe apenas fixar “os critérios a utilizar no cálculo das indemnizações a pagar”. Na análise a que se procedeu para elaboração desses critérios, foi sempre levada em conta a necessidade de observância dos princípios da universalidade e da igualdade consagrados nos artigos 12.º e 13.º da Constituição da República, nunca deixando de ter em atenção as especiais e complexas circunstâncias de que se revestiram as situações em causa.

Neste sentido, foram considerados, numa perspetiva atualista e adequada a um mecanismo extrajudicial desta natureza, os critérios ou padrões mais uniformemente adotados na jurisprudência dos tribunais superiores; igualmente se consideraram, com as devidas adaptações e em observância dos princípios constitucionais antes referidos, os critérios perfilhados em anteriores mecanismos extrajudiciais instituídos para atribuição de compensações às vítimas de outras situações de catástrofe (caso dos critérios fixados pela Comissão instituída pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2001 – Tragédia de Entre-os-Rios, ocorrida na noite de 4 de março de 2001).

2. Critério para concretização do conceito de vítimas mortais dos incêndios

É entendimento deste Conselho que, demonstrando o teor da Resolução a intenção de cumprimento de um dever de solidariedade para com as vítimas e as suas famílias, dever que, no caso, se sobrepõe a uma (não afastada) assunção de responsabilidade, justifica-se uma conceção não restritiva do critério aplicável para o necessário estabelecimento do nexo de causalidade adequada entre o evento danoso (incêndios florestais) e o dano indemnizável (perda da vida). Dada a natureza dinâmica e complexa das catástrofes ocorridas e geradoras dos referidos danos, há que ter presente que a relação causal deve abranger, não só aquelas situações em que a vítima perdeu a vida como consequência direta e imediata dos incêndios, como igualmente os casos em que veio a falecer após internamento hospitalar e em consequência de lesões graves provocadas pelos incêndios, como ainda as situações em que a morte ocorreu como consequência de um encadeamento ou sequência de causas (nomeadamente concausas simultâneas, como poderão ser atos da própria vítima determinados por situações de emergência ou até pânico, ou mesmo concausas preexistentes traduzidas em condições pessoais da vítima – patologias físicas ou psicológicas – suscetíveis de a tornar mais vulnerável ao dano).

137

Considera o Conselho que, para efeitos de objetivação do conceito de vítimas mortais dos incêndios florestais, o nexo de causalidade estabelecido no artigo 563.º do Código Civil deve ser entendido no sentido de não pressupor a exclusividade do facto condicionante, nem exigir que a causalidade tenha necessariamente de ser direta e imediata, bastando que a ação ou facto condicionante seja suscetível de desencadear outra ou outras condições que diretamente provoquem o dano (causalidade indireta).

Nestes termos:

a)- Deverão ser consideradas como vítimas abrangidas pelo teor e finalidade da Resolução do Conselho de Ministros não apenas aquelas cuja morte sobreveio por ação direta do incêndio, em resultado de lesões provocadas pelo fogo, pela intoxicação consequente da inalação de fumo ou pela exposição a uma fonte de irradiação de temperaturas elevadíssimas, mas também as que, numa situação de pânico originada pelo facto condicionante (incêndio) desencadearam outros factos condicionantes (designadamente iniciativas de fuga), que diretamente vieram a provocar o dano;

b)- Deverão igualmente ser abrangidas as vítimas cuja morte ocorreu após internamento hospitalar, em consequência de lesões graves por efeito dos incêndios;

c)- Em qualquer dos casos suprarreferidos, considera igualmente o Conselho ser irrelevante para efeito de quebra do nexo de causalidade a existência de concausas pré-existentes traduzidas em patologias físicas ou psicológicas, ou predisposições constitucionais, suscetíveis, em cada caso concreto, de tornarem a vítima mais vulnerável à lesão.

3. Danos não patrimoniais

3.1. Critérios para fixação das indemnizações

Resulta expressamente da Resolução que devem ser atendidos tanto os danos patrimoniais como os não patrimoniais.

Tratando-se de danos não patrimoniais causados por morte da vítima, há a considerar três categorias:

- dano da perda da vida;
- danos sofridos pela vítima entre a produção do evento lesivo e a morte;
- danos sofridos diretamente pelos sujeitos indicados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 496.º do

Código Civil.

Tendo-se em conta que os danos não patrimoniais têm uma natureza infungível, que impede em absoluto, quer a reintegração da situação anterior à produção do evento danoso, quer a fixação de um exato equivalente pecuniário, a sua compensação tem que ser feita por via do arbitramento de uma quantia monetária, cujo montante resulte da ponderação de critérios de equidade que tome em conta, tanto a gravidade objetiva dos factos geradores do dano e do dano em si, como os contornos subjetivos desse mesmo dano.

3.2. Titulares ativos

A reparação de todos estes danos, incluindo os das duas primeiras categorias, tem como únicos titulares ativos os sujeitos designados no artigo 496.º do Código Civil.

É hoje orientação jurisprudencial largamente dominante que os danos próprios da vítima (privação da vida e sofrimento físico e psicológico antes do momento da morte), apesar de ocorrerem na esfera jurídica da própria vítima, dão origem a um direito a indemnização atribuído às pessoas referidas nos n.ºs 2 e 3 do mencionado artigo 496.º, numa forma de aquisição à margem das regras da designação sucessória – cfr., nesse sentido, por último, em termos muito claros, o acórdão do STJ de 30 de março de 2017.

Vigora, por outro lado, nos termos do n.º 2 daquela disposição legal, a regra do *chamamento sucessivo* dos integrantes dos grupos de beneficiários, o que significa que os do segundo e os do terceiro grupo só serão chamados na falta de membros do grupo precedente. Dentro do primeiro grupo, dá-se o *chamamento conjunto* dos filhos ou, na falta destes, outros descendentes com o cônjuge não separado de pessoas e bens ou, de acordo com o n.º 3, o unido de facto: todos são titulares do direito à indemnização.

3.3. Indemnização pelo dano da privação da vida

A opção primeira a tomar, nesta matéria, é a de determinar se o montante da compensação deve ser igual para todos os beneficiários, ou se se justifica introduzir diferenciações. Entre estas, releva especialmente a idade da vítima, que alguma jurisprudência tem levado em conta para fixação da indemnização por danos não patrimoniais consequentes à perda do direito à vida, estabelecendo um critério que faz variar o montante indemnizatório consoante aquele fator etário. Se é certo que esse critério deve indubitavelmente ser tido por válido na determinação dos danos patrimoniais (avaliação da perda de rendimentos futuros), entende o Conselho que não deve ser aplicado neste domínio. Estando em causa a vida, em si, como bem absolutamente protegido pela ordem jurídica, ela deve ser uniformemente valorada, em correspondência com a igual dignidade de todas as pessoas. A preferência tendencial para uma orientação padronizadora e normalizadora é, de resto, especialmente aconselhável em mecanismos de compensação com estes fundamento e objetivos.

Entende o Conselho, em face destas razões, que deve ser adotado um critério idêntico ao perfilhado relativamente às vítimas de Entre-os-Rios: uma compensação uniforme, para todos os beneficiários, do dano da perda de vida.

Entende ainda o Conselho que a operacionalização deste critério terá necessariamente que levar em conta, como valor referencial, um montante não inferior a 70 mil euro. Esse

valor, a que haverá que acrescentar as outras componentes indemnizatórias, encontra-se dentro do espectro das indemnizações ultimamente atribuídas pelo Supremo Tribunal de Justiça, para esta categoria de danos, levando em conta, mesmo na ausência de culpa provada de um lesante, as circunstâncias gravosas em que as mortes ocorreram.

3.4. Compensação dos danos sofridos pela vítima antes da morte

Esta categoria de danos assume configurações casuísticas diversificadas. Estando em juízo o sofrimento, tanto físico, como psicológico (a angústia pela antevisão da morte), a sua intensidade e duração só poderiam aproximativamente medir-se no contexto concreto e específico das várias situações vivenciadas pelas vítimas, antes do seu falecimento. Ora, à pluralidade de vítimas corresponde uma pluralidade de situações por elas experienciadas, na iminência da verificação e no decurso do processo lesivo conducente à morte. Mesmo dentro de um mesmo grupo, que poderia constituir-se por referência a fortes traços comuns (o das vítimas que pereceram na EN 236-1, por exemplo), não foi seguramente idêntico, em tudo, o desenrolar das circunstâncias fatais e a forma como ele se refletiu na integridade física e na consciência dos atingidos.

Simplesmente, o Conselho não dispõe, sobretudo no que respeita aos incêndios ocorridos em 15-16 de outubro, de dados suficientemente individualizadores, que facultem a reconstituição rigorosa, nos seus traços distintivos e únicos, de cada caso mortal. Nem essa reconstituição será, porventura, possível, pelo menos na maioria dos casos.

De forma que se afigura como única solução praticável a que tome por base um valor padronizado, tendencialmente aplicável por igual a esta categoria de danos, tomando por pressuposto, sem necessidade de prova, mesmo indiciária, que esta categoria de danos ocorreu em todos os casos.

Todavia, a equidade impõe que esse critério seja temperado, onde tal seja exequível e justificado, pela consideração de circunstâncias específicas de situações concretas, devidamente comprovadas, as quais indiciem, com forte probabilidade, um sofrimento agravado das vítimas. Entre os *fatores de majoração* potencialmente convocáveis, só deverão ter-se em conta os que revistam um carácter indiscutivelmente objetivo, fundamentando, por um juízo de evidência, a conclusão de que os danos sofridos pela vítima antes da morte sobrelevam os que ocorreram na generalidade das situações. É o caso, com particular clareza, das vítimas que, em perigo iminente de verificação da morte, estavam acompanhadas por outros membros, ou até pela totalidade, do seu núcleo familiar (incluindo, nalguns casos, filhos menores). À dor e à angústia vividas pela situação pessoal, seguramente se adicionou, em tais casos, o sofrimento causado pela perceção da situação letal em que também estavam envolvidos os familiares e pelo impacto que o incêndio poderia vir a ter na composição familiar.

O valor a fixar deve ter em conta as circunstâncias de extremo dramatismo e de prolongado e justificado pânico, individual e coletivo, em que se deram a maioria das mortes, as quais, com fortíssima probabilidade, ocasionaram dor e sofrimento em grau muito elevado. O montante da reparação deve, em correspondência, situar-se em idêntico patamar.

3.5. Danos próprios dos familiares das vítimas

As circunstâncias em que as mortes se verificaram, o seu carácter imprevisto, a visibilidade e prolongada sobre-exposição mediáticas, as mudanças duradouras que os incêndios provocaram no ambiente natural e humano de vivência dos afetados, tudo se conjuga para gerar um luto de grande impacto traumático e de muito difícil superação. Tal deverá ser tido em conta na fixação do valor da compensação desta categoria de danos.

Estando em causa o *dano de apego* - a dor e o desgosto de certos familiares das vítimas provocados pela morte destas -, no domínio estrito da responsabilidade civil seria determinante, na fixação dos montantes indemnizatórios, para além da fonte do elo familiar, o concreto grau de ligação afetiva existente entre os titulares da indemnização e aqueles cuja morte a ocasionou.

Neste contexto de uma pluralidade de mais de uma centena de casos, unificados apenas pelo mesmo evento lesivo, está plenamente justificada a fixação, em abstrato, de valores ajustados às situações típicas decorrentes da natureza da relação familiar entre o titular e a vítima, mas sem excluir, dentro de cada grupo, alguma variação, tanto para mais como para menos, em função de dados concretos, assentes em índices objetivos. De entre estes, e no sentido de uma majoração, merecem especial relevo a circunstância de o titular, saindo com vida, ter estado, todavia, também ele diretamente exposto à ação lesiva que provocou a morte da vítima, com percepção clara de que esta iria ocorrer, bem como a coabitação duradoura do titular com a vítima, em comunidade de vida, à data do incêndio.

Assim, respeitando a delimitação dos titulares com direito a indemnização e a ideia de chamamento sucessivo, formaram-se três escalões indemnizatórios, com montantes progressivamente menores. O primeiro, com direito aos montantes mais elevados, é constituído pelo cônjuge ou unido de facto, filhos (ou outros descendentes) e ascendentes em 1º grau. O segundo pelos ascendentes em 2:º grau, e pelos irmãos (quanto a estes, os que coabitassem com a vítima). O terceiro pelos irmãos e pelos sobrinhos (que os representem).

A solução desvia-se do agrupamento constante do artigo 496.º, na medida em que desdobra os ascendentes em duas categorias, situando os ascendentes em 1.º grau no primeiro grupo (e não no segundo) e os irmãos coabitantes no segundo (e não no terceiro). Entende-se que, nestas circunstâncias, em termos de equidade, e para efeito de uma compensação monetária com esta natureza extrajudicial, o direito dos ascendentes em 1.º grau não deve ser afastado pelo dos cônjuges ou unidos de facto e pelo dos filhos, como aconteceria se fosse estritamente seguido o critério de agrupamento do artigo 496.º, n.ºs 2 e 3. Sobretudo num quadro danoso desta natureza, não se crê sustentável admitir que a dor dos pais seja menos digna de compensação do que a dor dos filhos. De igual modo, o direito à reparação dos irmãos coabitantes não deve ser excluído pela anteposição do direito dos ascendentes (em 2.º grau). A transposição desta categoria de familiares para o segundo grupo garante que eles serão igualmente chamados, ainda que haja ascendentes em 2.º grau. Daí a reconfiguração dos dois primeiros grupos.

A indemnização é atribuível por inteiro, a cada um dos titulares chamados. O decesso de mais do que uma vítima constitui um fator de multiplicação, em número correspondente.

4. Danos patrimoniais

4.1. Considerações gerais sobre os critérios de fixação

Em relação à compensação pelos danos patrimoniais sofridos por terceiros pela morte das vítimas, o Conselho restringe a sua análise às situações previstas no n.º 3 do artigo 495.º do Código Civil, por entender serem esses “terceiros” aqueles e só aqueles cuja situação se quis acautelar com a Resolução do Conselho de Ministros. Ficam conseqüentemente excluídos do âmbito de aplicação deste mecanismo extrajudicial os possíveis titulares do direito à indemnização por danos patrimoniais decorrentes das situações previstas nos n.ºs 1 e 2 da supracitada disposição legal.

Por outro lado, e ainda em termos gerais, o Conselho entende que, tal como vem sendo consagrado pela jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal de Justiça, o montante indemnizatório a arbitrar aos titulares do direito à indemnização por danos patrimoniais futuros deve corresponder a uma quantia que tenha por objetivo reconduzir tanto quanto possível – tendo em conta a teoria da diferença consagrada no artigo 562.º do Código

Civil - a situação do lesado ou lesados à situação em que hipoteticamente estaria(m) se não fosse a lesão. Uma operação desta natureza é de grande complexidade, pois obriga a uma previsão dificilmente fundamentável em termos objetivos sobre danos que, naturalmente, se destinam a compensar perdas patrimoniais apenas futuramente concretizadas e, conseqüentemente, apenas futuramente quantificáveis. Tal aconselha a que, nas situações aqui abrangidas – em nome da relativa previsibilidade e adequação e em respeito pelo próprio princípio da igualdade – um montante indemnizatório de referência seja encontrado, em sede de um mecanismo extrajudicial como este, por recurso a processos objetivos de aplicação – cálculos financeiros, fórmulas matemáticas ou aplicação de tabelas - comumente aceites pela nossa jurisprudência, como orientadores ou como elementos de ponderação do julgador.

A ideia-mestra assenta na tentativa de obter um capital produtor de um rendimento que garanta, em termos substitutivos, as prestações periódicas afetadas.

Por traduzir critérios objetivos perfeitamente aplicáveis à situação concreta em análise, por não conter soluções que possam considerar-se injustas ou mesmo violadoras de interesses dos lesados, por assegurar igualdade de tratamento das situações em análise e conseqüentemente a segurança jurídica, por se encontrar vigente na nossa ordem jurídica (e por nos situarmos no âmbito de um mecanismo extrajudicial), o Conselho entende que deve ser aplicada, com as alterações adiante assinaladas, a fórmula tabelar constante da Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio (com as atualizações introduzidas pelo artigo 2.º da Portaria n.º 679/2009, de 25 de junho), em particular do que releva do artigo 6.º e do Anexo III. Assim se obterão *valores* de referência que permitirão, numa base sindicável e transparente de igualdade, o alcance de um *quantum* indemnizatório *que sirva de referencial mínimo* em cada situação concreta.

Por outro lado, e como base para definição dos titulares do direito a indemnização por danos patrimoniais, o Conselho entende - por imposição do artigo 495.º n.º 3 - que serão aqueles que, à data da morte, podiam exigir alimentos à vítima ou aqueles a quem a vítima os prestava no cumprimento de uma obrigação natural, devendo em qualquer caso ser feita prova, tanto quanto possível documental, nesse sentido.

Sublinha este Conselho que, relativamente ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou ao unido de facto e aos filhos, o direito a alimentos incorpora um dever mais lato de assistência, relacionado com os encargos da vida familiar.

Por último, entende o Conselho que não se pode deixar de ter em atenção que os critérios a aplicar deverão ter em conta os rendimentos líquidos comprovadamente auferidos pela vítima à data da sua morte; para os mesmos efeitos, deverão ter-se em conta as necessidades dos titulares do direito à indemnização (artigo 2004.º Código Civil), necessidades essas que deverão igualmente ser objeto de suficiente demonstração.

4.2. Titulares do direito à indemnização

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 495.º do Código Civil, têm direito à indemnização os que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural.

No quadro de um mecanismo extrajudicial que se pretende célere e em que expressamente se não coloca em causa o direito de cada um dos potenciais titulares a uma tutela jurisdicional efetiva, o Conselho entende que aquela referida disposição legal deve ser interpretada no sentido de a previsão normativa nela contida contemplar apenas as pessoas que no momento da morte podiam exigir alimentos ao lesado e aquelas a quem o lesado as estava a prestar no cumprimento de uma obrigação natural.

Assim, para efeitos de aplicação deste mecanismo extrajudicial, não se consideram como titulares do direito previsto no n.º 3 do artigo 495.º do Código Civil as pessoas que reclamem a indemnização com base não numa realidade existente à data da morte da vítima, mas apenas na previsão de uma hipotética e não comprovável necessidade que possa vir futuramente a verificar-se, em resultado da morte da vítima.

144

4.3. Critérios para cálculo da indemnização

Dentro do quadro anteriormente exposto no ponto 4.1., o valor mínimo de referência relativo à indemnização por danos patrimoniais futuros consequentes à morte de cada uma das vítimas deverá, assim, ser calculado de acordo com a fórmula estabelecida na Portaria n.º 377/2008 (Anexo III), atualizada pelo artigo 2.º da Portaria n.º 679/2009 de 25 de junho.

Assim:

O valor base de referência do montante da indemnização por danos patrimoniais futuros deverá ser obtido por aplicação da fórmula : $DPF = ((1+i)^n - 1) / \{(1+i)^n \times i\} \times p$

sendo: $i = ((1+r)/(1+k)) - 1$; p = prestações (rendimentos anuais); r = taxa de juro nominal líquida das aplicações financeiras; n = número de anos pelos quais a prestação é devida; k = taxa anual de crescimento da prestação.

4.4. Elementos de ponderação

Considera o Conselho que, tanto para efeitos do encontro do valor de referência por aplicação da tabela, como, posteriormente, na determinação do montante indemnizatório definitivo, deverão ter-se em conta os seguintes elementos de ponderação:

a) Para apuramento do rendimento mensal da vítima devem ser considerados os rendimentos líquidos auferidos à data do acidente que se tenham por suficientemente comprovados;

b) No caso de a vítima, à data da morte, exercer comprovadamente uma atividade profissional, mas sem a devida comprovação dos rendimentos auferidos, ou no caso de exercício de atividades não remuneradas integradas na economia doméstica, o fator p terá como referência o salário mínimo nacional;

c) No caso de não se comprovar suficientemente nem rendimentos auferidos nem o exercício de qualquer atividade profissional, o fator p será calculado por referência ao indexante dos apoios sociais (IAS), em vigor para o ano de 2017 (€412,32, nos termos do artigo 2.º da Portaria n.º 4/2017, de 3 de janeiro);

d) No caso de a vítima, tendo exercido uma atividade profissional, se encontrar numa situação de desemprego, deve ser considerado o último rendimento líquido auferido, majorado de acordo com a variação do índice de preços no consumidor (total nacional, exceto habitação), ou o montante mensal recebido a título de subsídio de desemprego, consoante o que for mais favorável ao beneficiário, não podendo, em qualquer caso, o rendimento a ter em conta ser inferior ao salário mínimo nacional;

e) Deverá considerar-se afeta a despesas pessoais e, como tal, dedutível no rendimento a apurar, uma percentagem de 1/3 ou de 1/4 (no caso de o agregado familiar ter mais de quatro membros) do rendimento líquido auferido pela vítima.

Consagra-se ainda, em acolhimento de critérios normalmente aplicados na jurisprudência recente do Supremo Tribunal de Justiça e em atualização/adequação de algumas regras ou critérios estabelecidos na Portaria n.º 377/2008, o seguinte:

a) Com exceção das hipóteses previstas nas duas alíneas seguintes, o número de prestações (fator *n*) será determinado pela *esperança média de vida* estabelecida por referência aos dados do INE, quer no que respeita à vítima, quer no que respeita ao beneficiário da indemnização. Quanto a este último, o número de prestações a considerar nunca poderá ser inferior à concreta duração restante previsível da vida;

b) No que toca à assistência devida aos filhos, o cálculo deve ter por limite a data da sua maioridade, podendo esta prolongar-se para além dessa data, até aos 28 anos de idade, nos casos em que se demonstre que, por razões de formação académica, profissional ou outras, se mostre razoável esse prolongamento, conforme o permite o artigo 1880.º do Código Civil;

c) No que toca a filhos ou outros descendentes que estivessem a cargo da vítima e que fossem, à data da morte, portadores de qualquer tipo de doença ou deficiência, parcial ou totalmente incapacitantes, o cálculo do termo final da prestação de alimentos deve ter exclusivamente em consideração critérios de equidade suportados pela realidade específica do caso concreto;

d) A taxa de juro nominal líquida de aplicações financeiras será de 2%.

5. Indemnização em forma de renda

Sempre que tal se mostre justificado e o beneficiário o requeira ou aceite, a indemnização poderá ser concedida, total ou parcialmente, em forma de renda. No caso das alíneas b) e c) do número antecedente, esta deverá constituir a forma preferencial de indemnização.

6. Prazos e procedimentos

O requerimento a solicitar a reparação deverá dar entrada diretamente nos serviços da Provedoria de Justiça ou nas autarquias locais das áreas abrangidas pelos incêndios, ao abrigo dos n.ºs 7 e 8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-C/2017, ou ainda, para os requerentes residentes no estrangeiro, no consulado português da respetiva área de residência.

A data-limite será 15 de fevereiro de 2018, após a qual o requerimento já não poderá ser considerado.

Para o efeito, os interessados deverão utilizar o formulário disponibilizado pelas entidades recetoras, as quais apensarão as comprovações necessárias.

As autarquias locais e os consulados farão chegar à Provedoria de Justiça, no prazo máximo de 10 dias, os requerimentos recebidos.

Nota final:

O Conselho deixa registado o seu reconhecimento pela valiosa colaboração, como assessora, prestada pela Mestre Maria Manuel Veloso.

Igualmente agradece à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, na pessoa do seu Diretor, todo o apoio logístico disponibilizado para a elaboração deste relatório.

Coimbra, 27 de novembro de 2017

Os membros do Conselho

Mário Tavares Mendes

Joaquim de Sousa Ribeiro

Jorge Sinde Monteiro